
Desvirtuação do Simples Nacional

Autores:**Felipe Wagner de Lima Dias**

fwdias@almeidalaw.com.br

Homero dos Santos

hsantos@almeidalaw.com.br

Abstrato:

Sem dúvidas a Lei Complementar nº 123/06, que regulamenta a Micro e Pequena Empresa, trouxe muitos benefícios ao pequeno empresário, principalmente em razão do Simples Nacional, que é um regime tributário benéfico e menos burocrático. Ocorre que a não observância de alguns motivos para sua criação e a defasagem das tabelas anexas, que trazem faixas de faturamento, vem desvirtuando esse instrumento de suma importância aos pequenos negócios.

Um dos temas tributários mais comentados nos últimos meses tem sido a universalização do Simples Nacional, eis que, em tese, diversos setores poderão ser beneficiados com a desburocratização de obrigações fiscais e redução da carga tributária.

Mas será que o Simples Nacional ou até a própria Lei Complementar nº 123/06, que trata da Micro e Pequena Empresa, realmente atingiu o objetivo que se propunha quando criada?

Para desvendar essa questão, analisamos minuciosamente toda a exposição de motivos trazida pela Câmara dos Deputados quando da propositura do Projeto de Lei que deu origem à Lei Complementar, bem como a dos projetos que foram nela pensados.

Neste estudo, verificamos que o legislador, quando criou o projeto, visava “fomentar o empreendedorismo, favorecendo a retomada do crescimento econômico, a redução do desemprego e a elevação da renda e do bem-estar social”¹, bem como a regularização de empresas que, até o momento atuavam de maneira informal devido à burocracia na constituição, registro e legalização de uma empresa.

¹ Exposição de Motivos Interministerial nº 122/2004 – MF TEM
MPS MDIC

Isso porque, naquela época, ou seja, final dos anos 90, o principal problema apontado pelos empresários para regularizar seu negócio eram as questões relativas a burocracia enfrentada, entenda-se, constituição da empresa junto às Juntas Comerciais, registro e legalização na Receita Federal e Fazendas Estaduais e Municipais para obtenção de CNPJ, Inscrição Estadual e Inscrição Municipal, eventualmente alvarás, sem contar os encargos tributários e obrigações assessorias a que estariam sujeitos.

Vale destacar que, já na época, noventa e sete por cento do total de estabelecimentos comerciais estariam enquadrados como Pequena ou Microempresa.

Assim, para alcançar esse objetivo, o legislador decidiu reduzir a carga tributária, as obrigações acessórias e facilitar os procedimentos de abertura e baixa das empresas alcançadas pela lei.

Na prática, no que tange a facilitação de procedimentos para abertura e encerramento de empresas nada foi feito, inexistindo, até o momento, qualquer procedimento especial para isso.

O que temos é exatamente o contrário, maior burocratização, haja vista que, após o

procedimento normal, que qualquer empresa é submetida, àqueles que querem aderir ao Simples Nacional ainda precisam preencher requerimento para enquadramento como Micro ou Pequena Empresa e, depois de enquadradas, realizar a opção pelo regime tributário benéfico via outro procedimento.

Desta forma, verificamos que o enquadramento como Micro e Pequena Empresa e opção pelo Simples é mais burocrático que a abertura de empresa não regulamentada pela Lei.

Com relação à desburocratização e carga tributária, foi criada uma sistemática conjunta (União, Estados e Municípios) para recolhimento dos tributos e alíquotas reduzidas, que aumentam gradualmente com base no faturamento da empresa, até que se supere o limite estabelecido pela lei como pequena empresa.

Assim, estabeleceu-se uma progressividade na tributação das empresas, assim como ocorre com o Imposto de Renda de Pessoa Física, ou seja, quem fatura mais, estará sujeito a uma carga tributária superior.

Nesta questão, a Lei realmente trouxe muitos benefícios, pelo menos nos primeiros anos, já que desburocratizou, de fato, as obrigações fiscais, trazendo mais tempo para o empresário dedicar ao seu negócio, bem como uma economia tributária relevante.

Ocorre que, o governo não se atentou ao fato de que, bem como os valores dos insumos e os preços da mercadoria, a tabela que segmenta a tributação e cuida da progressividade por faixa de faturamento também deveria ser reajustada. A última atualização ocorreu em 2011 e, considerando que a inflação real gira em torno de 7% ao ano, tem-se uma defasagem de, pelo menos, 21% na tabela da Lei.

Desta forma, na prática, muitas empresas superaram o faturamento estabelecido na norma, mas não cresceram de fato, eis que não aumentaram as vendas ou o valor de sua

mercadoria, só corrigiram de acordo com a inflação.

Este fato acaba gerando uma situação extremamente prejudicial ao empresário, que acaba preferindo migrar para a informalidade ao enfrentar a alta carga tributária que empresas submetidas ao sistema do Lucro Presumido ou até do Lucro Real enfrentam.

Nota-se, portanto, que um dos principais objetivos do legislador, qual seja, a regularização das empresas que atuam na informalidade, não foi alcançado, fato que, a nosso ver, desvirtua um dos principais pilares e fundamentos da Lei Complementar nº 123/06 que dispõe sobre a Micro e Pequena Empresa.

Conclui-se então que, apesar da norma trazer uma facilidade ao empresário, ela necessita urgentemente de uma reforma, tanto para desburocratizar de fato a constituição e encerramento de sociedades, quanto para alcançar aqueles empresários que estão na informalidade, em razão da defasagem das tabelas presentes nos anexos à Lei. Caso isso não ocorra, dois dos pilares que justificaram sua criação ruirão, a saber, desburocratização e redução da carga tributária.